

REGULAMENTO (CE) N.º 383/2004 DA COMISSÃO

de 1 de Março de 2004

que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho no que diz respeito à ficha-resumo dos elementos principais do caderno de especificações e obrigações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, um produto deve obedecer a um caderno de especificações e obrigações para poder beneficiar de uma denominação de origem protegida (DOP) ou de uma indicação geográfica protegida (IGP). Esse caderno de especificações e obrigações é transmitido à Comissão.
- (2) O n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 impõe à Comissão que, caso conclua que uma denominação reúne todas as condições para ser protegida, esta faça publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* o nome e endereço do requerente, o nome do produto, os elementos principais do pedido, as referências às disposições nacionais que regem a sua elaboração, produção ou fabrico e, se necessário, as considerações em que assenta a sua opinião, a fim de abrir a possibilidade de eventuais oposições.
- (3) Este processo aplica-se igualmente no caso de um pedido de alteração de um caderno de especificações e obrigações em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- (4) A fim de assegurar a transparência das disposições dos cadernos de especificações e obrigações relativos às denominações que figuram no «Registo das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas Protegidas» criado nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, é conveniente publicar no *Jornal Oficial da União Europeia* uma ficha-resumo de que constem os elementos principais de cada caderno de especificações e obrigações em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º desse regulamento.
- (5) Esta ficha-resumo deve ser utilizada no caso de um pedido de registo segundo o artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.
- (6) É conveniente que a ficha-resumo seja actualizada aquando de cada alteração do caderno de especificações e obrigações adoptada de acordo com as disposições do artigo 9.º do regulamento e que cada actualização seja objecto de uma publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (7) O exame dos pedidos de registo em conformidade com o artigo 17.º do regulamento no âmbito do comité previsto no artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 foi efectuado com base nos mesmos elementos. É conveniente proceder progressivamente à publicação dessas fichas-resumo no *Jornal Oficial da União Europeia*. Para esse efeito, os Estados-Membros assegurar-se-ão de que essas fichas são conformes ao modelo de ficha-resumo e, se for caso disso, transmitirão à Comissão as fichas devidamente preenchidas.
- (8) É, pois, conveniente definir um modelo único para a apresentação das fichas-resumo dos cadernos de especificações e obrigações das denominações de origem e das indicações geográficas destinadas a publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Regulamentação das Indicações Geográficas e das Denominações de Origem Protegidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para cada denominação de origem ou indicação geográfica na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, será estabelecida uma ficha-resumo segundo o formulário constante do anexo I do presente regulamento.

A ficha-resumo retoma os elementos principais do caderno de especificações e obrigações em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º do regulamento referido.

No ponto 3 da ficha-resumo será indicado o tipo de produto de acordo com a classificação estabelecida no anexo II.

Todas as condições de produção e de comercialização importantes, incluindo as operações que devem obrigatoriamente ser realizadas na área geográfica, devem ser claramente mencionadas de preferência no ponto 4.5 da ficha-resumo, intitulado «método de obtenção».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros velarão por que a ficha-resumo mencionada no artigo 1.º seja devidamente preenchida e transmitida à Comissão:

- com cada pedido de registo de uma denominação como denominação de origem ou indicação geográfica,
- com cada pedido de alteração do caderno de especificações e obrigações de uma denominação de origem ou indicação geográfica já registada, quando a alteração prevista implicar uma alteração da ficha-resumo,

⁽¹⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

— progressivamente, para cada denominação de origem ou indicação geográfica registada nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2081/92.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros velarão por que os pedidos de alteração de um caderno de especificações e obrigações sejam transmitidos à Comissão pelas autoridades competentes do Estado-Membro acompanhados do formulário constante do anexo III, incluindo, se for caso disso, a ficha-resumo actualizada.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Março de 2004.

Artigo 4.º

A Comissão publicará a ficha-resumo, bem como todas as suas eventuais alterações, no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Modelo da ficha-resumo

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

«NOME DO PRODUTO»

(CEN.º:...)

DOP () IGP ()

A presente ficha é um resumo estabelecido para efeitos de informação. Para uma informação completa, nomeadamente para os produtores do produto abrangido pela DOP ou IGP em causa, é conveniente consultar a versão completa do caderno de especificações e obrigações quer a nível nacional, quer junto dos serviços da Comissão Europeia (1).

1. Serviço competente do Estado-Membro:

Nome:

Endereço:

Telefone:

Fax:

[E-mail]

2. Requerente:

2.1 Nome:

2.2 Endereço:

[Telefone]

[Fax]

[E-mail]

2.3 **Composição: produtores/transformadores () outro ()****3. Tipo de produto** (segundo a classificação estabelecida pelo anexo II do presente regulamento):**4. Descrição do caderno de especificações e obrigações** (resumo das condições do n.º 2 do artigo 4.º)4.1 *Nome:*4.2 *Descrição:*4.3 *Área geográfica:*4.4 *Prova de origem:*4.5 *Método de obtenção* (2):4.6 *Relação:*4.7 *Estrutura de controlo:*

Nome:

Endereço:

[Telefone]

[Fax]

[E-mail]

4.8 *Rotulagem:*4.9 *Exigências nacionais:*

(1) Comissão Europeia — Direcção-Geral da Agricultura — Unidade Política de qualidade dos produtos agrícolas — B-1049 Bruxelas.

(2) Todas as condições de produção e de comercialização importantes devem ser claramente mencionadas. Nomeadamente, no caso de uma IGP, todas as fases que devem obrigatoriamente ter lugar na área geográfica (produção das matérias-primas, fases de elaboração ou outras operações) devem ser precisadas. Em todos os casos, DOP ou IGP, devem ser precisadas todas as outras operações eventuais como o corte em porções ou fatias, a ralagem, o acondicionamento ou o engarrafamento etc., que devem ser realizadas na área geográfica.

ANEXO II

Classificação dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho

- I. Produtos do anexo I do Tratado destinados à alimentação humana:
 - Classe 1.1: Carnes (e miudezas) frescas
 - Classe 1.2: Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
 - Classe 1.3: Queijos
 - Classe 1.4: Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos excepto manteiga etc.)
 - Classe 1.5: Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, ...)
 - Classe 1.6: Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
 - Classe 1.7: Peixes, moluscos, crustáceos frescos e produtos à base de ...
 - Classe 1.8: Outros produtos do anexo I (especiarias etc.)
 - II. Géneros alimentícios a que se refere o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2081/92:
 - Classe 2.1: Cervejas
 - Classe 2.2: Águas minerais naturais e águas de nascente
 - Classe 2.3: Bebidas à base de extractos de plantas
 - Classe 2.4: Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
 - Classe 2.5: Gomas e resinas naturais
 - Classe 2.6: Pasta de mostarda
 - Classe 2.7: Massas alimentícias
 - III. Produtos agrícolas a que se refere o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2081/92:
 - Classe 3.1: Feno
 - Classe 3.2: Óleos essenciais
 - Classe 3.3: Cortiça
 - Classe 3.4: Cochonilha (matéria-prima de origem animal)
 - Classe 3.5: Flores e plantas ornamentais
 - Classe 3.6: Lã
 - Classe 3.7: Vime
-

ANEXO III

Modelo de formulário para pedido de alteração do caderno de especificações e obrigações

REGULAMENTO (CEE) N.º 2081/92 DO CONSELHO

«NOME DO PRODUTO»

(CEN.º: ...)

Alteração(ões) solicitada(s):

— rubrica(s) do caderno de especificações e obrigações:

- nome
- descrição
- área geográfica
- prova de origem
- método de obtenção
- relação
- rotulagem
- exigências nacionais

— alteração(ões):

(indicar as rubricas)**Explicação resumida das alterações de elementos essenciais do caderno de especificações e obrigações****Inserção da ficha-resumo actualizada**
